# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272099 - SP (2026/0201319-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | WENDELL LUCAS DA SILVA CAMPOS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "não se aplica o princípio da insignificância quando se trata do delito previsto no art. 171, § 3º do CP, pois a conduta ofende não só o patrimônio público, mas também a moral administrativa e a fé pública" (AgRg no REsp n. 1.988.101/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

2. Esse Tribunal, ainda, entende que “A utilização de documento falso na prática do delito denota elevado grau de reprovabilidade da conduta, reforçando a necessidade de tutela penal e afastando a aplicação do princípio da insignificância” (AgRg no REsp n. 2.140.402/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025).

3. No caso, o réu tentou obter vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal, mediante o uso de documentos falsos, o que torna inaplicável o princípio da insignificância.

Documento eletrônico VDA59250960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:38:54
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: deea1c11-29cd-408a-98f4-9177b3079901

4. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

**Documento eletrônico VDA59250960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:38:54**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: deea1c11-29cd-408a-98f4-9177b3079901**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272099 - SP (2026/0201319-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| AGRAVANTE | : | WENDELL LUCAS DA SILVA CAMPOS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "não se aplica o princípio da insignificância quando se trata do delito previsto no art. 171, § 3º do CP, pois a conduta ofende não só o patrimônio público, mas também a moral administrativa e a fé pública" (AgRg no REsp n. 1.988.101/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

2. Esse Tribunal, ainda, entende que “A utilização de documento falso na prática do delito denota elevado grau de reprovabilidade da conduta, reforçando a necessidade de tutela penal e afastando a aplicação do princípio da insignificância” (AgRg no REsp n. 2.140.402/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025).

3. No caso, o réu tentou obter vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal, mediante o uso de documentos falsos, o que torna inaplicável o princípio da insignificância.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59251286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:38
Código de Controle do Documento: ea0a42a6-49b0-4991-9c70-28ec972379f7

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**WENDELL LUCAS DA SILVA CAMPOS** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 465-469, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A defesa reitera o pedido de aplicação do princípio da insignificância. Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

A despeito do esforço da defesa, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho. Confira-se (fls. 465-469, grifos no original):

> Consta nos autos que o réu foi condenado a 1 ano e 24 dias de reclusão, em regime aberto, mais 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.
> Nas razões do recurso especial, a defesa alegou que o acórdão "contrariou os artigos 171 e 14, II, do Código Penal, ao afastar a incidência do princípio da insignificância" (fl. 402).
> [...]
> O Juízo de primeiro grau afastou a incidência do princípio da insignificância, o que foi seguido pelo Tribunal de origem (fl. 384). Sobre a controvérsia, veja-se o disposto na sentença (fls. 319-321, grifei):
>
> > **Narra a inicial que o réu, no dia 18.05.2022 nesta cidade, utilizou-se de documentos falsos (R. G.) com o intuito de receber vantagem indevida em agências da CEF.**
> > Na referida data, o acusado compareceu à unidade do banco localizada no bairro Vila Tibério, fazendo-se passar por Eduardo Felipe de Freitas Silva, objetivando a alteração de cadastro no aplicativo "Caixa Tem" e o respectivo levantamento de valores depositados em conta bancária daquele titular.
> > Descoberta a fraude, o agente acabou preso em flagrante antes da consumação do delito.
> > **Segundo a exordial, Wendell Lucas ainda valeu-se de outros dois documentos de identidade falsos, um em**

Documento eletrônico VDA59251286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:38
Código de Controle do Documento: ea0a42a6-49b0-4991-9c70-28ec972379f7

> **nome de Alexandre Aparecido Scrocaro Junior e outro em nome de Bruno Henrique Cabral Vito, nos dias 16.05.2022 e 17.05.2022, respectivamente, perante as agências da CEF localizadas na Avenida Saudade e na Avenida Dom Pedro (Id 261816043, p. 3/7).**
> [...]
> No caso, a apresentação de três documentos de R. G. falsos, a escolha de agências diversas localizadas em bairros distantes de sua residência, bem como a proximidade de datas dos eventos evidenciam que o réu tentou obter vantagem ilícita em prejuízo da empresa pública, mediante meio ardil e fraudulento, assumindo riscos.
> [...]
> Entendo **inaplicável o Princípio da Insignificância** ao delito de estelionato majorado, com o devido respeito aos argumentos da Defesa.
> **No caso, não se encontram presentes os vetores que permitem a excludente da tipicidade material: a) mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.**
> **Ademais, nos crimes dessa espécie praticados em detrimento de patrimônio público, ainda que na sua forma tentada, a conduta indica elevado grau de reprovabilidade, a justificar a não incidência do aludido princípio. De fato, a ação deflagrada pelo acusado gerou risco concreto à credibilidade e à segurança da empresa pública.**

No caso, o réu tentou obter vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal, mediante o uso de documentos falsos.

As instâncias ordinárias concluíram que não estavam presentes os requisitos necessários para o reconhecimento da atipicidade material da conduta. Além disso, entenderam que o crime de estelionato praticado contra o patrimônio público, ainda que na forma tentada, revela elevado grau de reprovabilidade.

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "não se aplica o princípio da insignificância quando se trata do delito previsto no art. 171, § 3º do CP, pois a conduta ofende não só o patrimônio público, mas também a moral administrativa e a fé pública" (**AgRg no REsp n. 1.988.101/SE**, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022). Assim, aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

Ilustrativamente:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. **ESTELIONATO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME

**Documento eletrônico VDA59251286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:38**
**Código de Controle do Documento: ea0a42a6-49b0-4991-9c70-28ec972379f7**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se pleiteava o reconhecimento da atipicidade material da conduta e a absolvição do agravante, condenado por estelionato contra a Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

**2. O agravante foi condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, cumulada com multa, por estelionato contra a Caixa Econômica Federal, envolvendo prejuízo de R$ 500,00 (quinhentos reais).**

**3. O recurso especial foi negado, com fundamento na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que afasta a aplicação do princípio da insignificância em casos de lesão ao patrimônio público, agravada pela utilização de documento falso.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância pode ser aplicado ao delito de estelionato contra a Caixa Econômica Federal, considerando o valor do prejuízo e a natureza jurídica da instituição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O valor do prejuízo, superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

6. A Caixa Econômica Federal, embora possua estrutura jurídica de direito privado, tem patrimônio constituído por recursos públicos, justificando tratamento jurídico diferenciado e proteção penal específica.

**7. A utilização de documento falso na prática do delito denota elevado grau de reprovabilidade da conduta, reforçando a necessidade de tutela penal e afastando a aplicação do princípio da insignificância.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

**1. O princípio da insignificância não se aplica a crimes de estelionato contra a Administração Pública, especialmente quando o valor do prejuízo supera 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

2. A Caixa Econômica Federal, embora regida por normas de direito privado, possui patrimônio público, o que justifica proteção penal diferenciada.

**3. A utilização de documento falso na prática de estelionato contra a Administração Pública caracteriza elevado grau de reprovabilidade, afastando a aplicação do princípio da insignificância.**

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 171, § 3º; CPP, art. 386, III.

**Documento eletrônico VDA59251286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:38**
**Código de Controle do Documento: ea0a42a6-49b0-4991-9c70-28ec972379f7**

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.009.330/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.033.961/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 07.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.919.964/PI, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17.06.2025; STJ, AgRg no HC 913.137/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.09.2024.
(**AgRg no REsp n. 2.140.402/ES**, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **ART. 171, § 3º, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.** REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS.
**1. "No delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, não se aplica o princípio da insignificância para o trancamento da ação penal, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, bem como é altamente reprovável" (AgRg no REsp 1363750/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014).**
2. A controvérsia atinente à incidência do princípio da insignificância prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a revaloração de fatos incontroversos, delineados pelas instâncias ordinárias.
3. Agravo regimental improvido.
(**AgRg no REsp n. 1.973.538/RJ**, relator Ministro **Olindo Menezes** (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. **CRIME DO ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL.** PLEITOS DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SÚMULA N. 283/STF. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. PATRIMÔNIO PÚBLICO. NEGATIVAÇÃO DA VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ALEGADO BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. No tocante ao pleito pelo oferecimento de Acordo de não Persecução Penal, a Defesa deixou de impugnar, de forma concreta e específica, todos os fundamentos declinados pela

**Documento eletrônico VDA59251286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:38**
**Código de Controle do Documento: ea0a42a6-49b0-4991-9c70-28ec972379f7**

> Corte de justiça de origem para negar o pleito de oferecimento de acordo de não persecução penal, incidindo, assim, o óbice da Súmula n. 283/STF.
> **2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não se aplica o princípio da insignificância quando se trata do delito previsto no art. 171, § 3º do CP, pois a conduta ofende não só o patrimônio público, mas também a moral administrativa e a fé pública. Precedentes." (AgRg no REsp n. 1.988.101/SE, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 03/05/2022, DJe 06/05/2022).**
> 3. Não há falar em bis in idem pela utilização de elementos ínsitos ao tipo penal aplicado ao Réu para negativar a vetorial circunstâncias do crime, pois o fato que levou as instâncias ordinárias à negativá-la foi a maior dificuldade imposta à persecução penal pelo uso de conta bancária de terceiro para a prática delitiva.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no REsp n. 2.011.531/SE**, relator Ministro **Teodoro Silva Santos,** Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024, grifei.)

Depreende-se dos autos que o réu foi condenado a 1 ano e 24 dias de reclusão, em regime aberto, mais 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "não se aplica o princípio da insignificância quando se trata do delito previsto no art. 171, § 3º do CP, pois a conduta ofende não só o patrimônio público, mas também a moral administrativa e a fé pública" (**AgRg no REsp n. 1.988.101/SE**, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

Esse Tribunal, ainda, entende que “A utilização de documento falso na prática do delito denota elevado grau de reprovabilidade da conduta, reforçando a necessidade de tutela penal e afastando a aplicação do princípio da insignificância” (**AgRg no REsp n. 2.140.402/ES**, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025).

No caso, o réu tentou obter vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal, mediante o uso de documentos falsos, o que torna inaplicável o princípio da insignificância.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**Documento eletrônico VDA59251286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:38**
**Código de Controle do Documento: ea0a42a6-49b0-4991-9c70-28ec972379f7**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0201319-0

**AgRg no AREsp 3.272.099 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50033807920224036102

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | WENDELL LUCAS DA SILVA CAMPOS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | WENDELL LUCAS DA SILVA CAMPOS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA59230184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:44:51**
**Código de Controle do Documento: 616C8C39-7D1A-4F3D-A4B6-57699452B323**